



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 459-C, DE 2022

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 175/2022
Ofício nº 169/2022

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Fiji, assinado em Brasília, em 1º de novembro de 2013; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela aprovação (relatora: DEP. ANTÔNIA LÚCIA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. PAULO MAGALHÃES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Apresentação: 15/12/2022 18:27:19.337 - MESA

PDL n.459/2022

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2022
(MENSAGEM Nº 175/2022)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Fiji, assinado em Brasília, em 1º de novembro de 2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Fiji, assinado em Brasília, em 1º de novembro de 2013.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitas à aprovação do Congresso Nacional quaisquer alterações que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado **Pedro Vilela**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Vilela
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224505265600>



* C D 2 2 4 5 0 5 2 6 5 6 0 0 *

MENSAGEM N.º 175-B, DE 2022

(Do Poder Executivo)

Ofício nº 169/2022

Texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Fiji, assinado em Brasília, em 1º de novembro de 2013.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

MENSAGEM Nº 175

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Economia, o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Fiji, assinado em Brasília, em 1º de novembro de 2013.

Brasília, 4 de abril de 2022.



* C D 2 2 7 5 3 5 9 7 7 7 0 0 *

EMI nº 00197/2020 MRE ME

Brasília, 15 de Outubro de 2020

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem, que encaminha o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Fiji, assinado em Brasília, no dia 1º de novembro de 2013, pelo Embaixador Fernando José Marroni de Abreu, então Diretor da Agência Brasileira de Cooperação, e pelo Embaixador de Fiji, Cama Tuiloma.

2. A assinatura do referido instrumento atende à disposição de ambos os Governos de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo e consideradas prioritárias.

3. Os programas e projetos serão implementados por meio de Ajustes Complementares, que definirão as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os componentes necessários a sua implementação. Dos citados programas e projetos, poderão participar instituições dos setores público e privado, organismos internacionais, bem como organizações não governamentais.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Art. 84, inciso VIII, combinado com o Art. 49, inciso I da Constituição Federal, submetemos a sua apreciação o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópia autenticada do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Paulo Roberto Nunes Guedes



ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE FIJI

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República de Fiji
(doravante denominados "Partes"),

Reconhecendo o desejo de fortalecer os laços de amizade existentes entre seus povos;

Considerando o interesse mútuo em promover o desenvolvimento sócio-econômico de seus respectivos países;

Convencidos da necessidade premente de promover o desenvolvimento sustentável;

Reconhecendo as vantagens recíprocas da cooperação técnica em áreas de interesse comum; e

Desejosos de desenvolver cooperação que estimule o progresso técnico,

Acordam o seguinte:

Artigo I

O presente Acordo de Cooperação Técnica, doravante denominado "Acordo", visa a promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes.

Artigo II



* C D 2 2 7 5 3 5 9 7 7 0 0 *

As Partes poderão beneficiar-se de mecanismos de cooperação trilateral, por meio de parcerias triangulares com outros países, organizações internacionais e agências regionais, a fim de alcançar os objetivos deste Acordo.

Artigo III

1. Os projetos de cooperação técnica serão implementados por meio de Ajustes Complementares.
2. As instituições executoras e coordenadoras das atividades de cooperação e os insumos necessários à implementação dos projetos mencionados no parágrafo 1 deste Artigo serão estabelecidos em Ajustes Complementares.
3. As Partes poderão deliberar sobre a participação de instituições dos setores público e privado, bem como de organizações não-governamentais de ambos os países, na implementação dos projetos desenvolvidos no âmbito deste Acordo, em conformidade com os Ajustes Complementares.
4. As Partes contribuirão, em conjunto ou separadamente, para implementar os projetos aprovados de comum acordo, bem como buscarão o financiamento necessário de organizações e fundos internacionais, programas internacionais e regionais e outros doadores, em conformidade com suas legislações nacionais.

Artigo IV

1. As Partes realizarão reuniões para tratar de assuntos pertinentes aos projetos de cooperação técnica, incluindo:
 - a) avaliação e definição de áreas comuns prioritárias nas quais seria viável a implementação de cooperação técnica;
 - b) identificação de mecanismos e procedimentos a serem adotados por ambas as Partes;
 - c) avaliação e aprovação de Planos de Trabalho;
 - d) avaliação, aprovação e implementação de programas, projetos e atividades de cooperação técnica; e
 - e) avaliação dos resultados da execução dos projetos implementados no âmbito deste Acordo.
2. O local e a data das reuniões serão acordados por via diplomática.



* c d 2 2 7 5 3 5 9 7 7 7 0 0 *

Artigo V

Os documentos, informações e outros conhecimentos obtidos em decorrência da implementação deste Acordo serão protegidos de acordo com a legislação interna de cada Parte aplicável à matéria.

Artigo VI

As Partes fornecerão ao pessoal enviado por uma das Partes, no âmbito do presente Acordo, todo o apoio logístico necessário relativo à sua acomodação, facilidades de transporte e acesso à informação necessária ao cumprimento de suas funções específicas, bem como outras facilidades a serem acordadas nos Ajustes Complementares, em conformidade com as respectivas legislações das Partes.

Artigo VII

1. Cada Parte concederá, em seu território, ao pessoal administrativo e técnico da missão designado pela outra Parte para exercer suas funções no âmbito do presente Acordo, bem como aos seus dependentes legais, quando necessário, com base na reciprocidade de tratamento, desde que não se trate de nacionais da Parte anfitriã ou estrangeiros com residência permanente na Parte anfitriã:

- a) visto, conforme as regras aplicáveis de cada Parte, solicitado por via diplomática;
- b) isenção de taxas aduaneiras e de outros impostos incidentes sobre a importação de objetos pessoais, durante os primeiros seis meses de estada, com exceção de taxas relativas a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos destinados à primeira instalação, e desde que o prazo de permanência legal no país anfitrião seja superior a um ano. Tais objetos serão reexportados ao final da missão, a menos que os impostos de importação, dos quais foram originalmente isentos, sejam pagos;
- c) isenção idêntica àquela prevista na alínea “b” deste parágrafo, quando da reexportação dos referidos bens;
- d) isenção de impostos sobre renda relativa a salários pagos pelas instituições da outra Parte. No caso de remunerações e diárias pagas pela instituição anfitriã, será aplicada a legislação do país anfitrião;
- e) imunidade jurisdicional no que concerne ao exercício de suas atribuições e aos atos de ofício praticados no âmbito deste Acordo; e



- f) apoio para a repatriação em situações de crise.
2. A seleção do pessoal será feita pela Parte que o envie e será submetida à aprovação da Parte anfitriã.

Artigo VIII

1. Os bens, equipamentos e outros itens eventualmente fornecidos por uma Parte à outra para a execução de projetos desenvolvidos no âmbito deste Acordo, como definido e aprovado nos respectivos Ajustes Complementares, serão isentos de taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação, com exceção a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.
2. Ao término dos projetos de cooperação, todos os bens, equipamentos e outros itens referidos no parágrafo 1 deste Artigo, salvo se transferidos a título permanente à Parte anfitriã, serão reexportados com igual isenção de taxas e encargos relativos à importação e exportação, com exceção de taxas e encargos governamentais relacionados com despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.
3. No caso da importação ou exportação de bens destinados à execução de projetos desenvolvidos no âmbito do Acordo, a instituição pública encarregada da execução das atividades de cooperação tomará as medidas necessárias para a liberação alfandegária dos referidos bens.

Artigo IX

1. O presente Acordo entrará em vigor sessenta (60) dias após a data de recebimento da última notificação pela qual uma Parte informa a outra, por via diplomática, do cumprimento de seus requisitos internos para a entrada em vigor deste Acordo.
2. O presente Acordo terá vigência de cinco (5) anos, sendo renovado automaticamente por iguais períodos sucessivos, salvo se uma das Partes informar a outra, por via diplomática, de sua decisão de terminá-lo.
3. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar à outra, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Acordo. A denúncia surtirá efeito seis (6) meses após a data da notificação. Em caso de denúncia, as Partes decidirão sobre a continuação das atividades em andamento, inclusive no âmbito de cooperação triangular com terceiros países.



4. O presente Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo das Partes. As emendas entrarão em vigor em conformidade com os procedimentos referidos no parágrafo 1 deste Artigo.

Artigo X

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou implementação deste Acordo será resolvida por meio de negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

Artigo XI

As atividades nos termos do presente Acordo estão sujeitas às leis e regulamentos dos respectivos países das Partes.

Feito em Brasília, em 1º de novembro de 2013, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá a versão em inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DE FIJI



* C D 2 2 7 5 3 5 9 7 7 7 0 0 *

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 175, DE 2022

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Fiji, assinado em Brasília, em 1º de novembro de 2013.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MARCEL VAN HATTEM

I - RELATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Fiji, assinado em Brasília, em 1º de novembro de 2013.

No preâmbulo do pactuado, as Partes manifestam o desejo de fortalecer os laços de amizade entre seus povos e reconhecem as vantagens recíprocas da cooperação técnica em áreas de interesse comum.

Composto por 11 (onze) artigos, o Acordo em análise visa a promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes (Artigo I). Para alcançar os objetivos pretendidos, o compromisso internacional prevê que as Partes poderão beneficiar-se de mecanismos de cooperação trilateral, por meio de parcerias com terceiros países, organizações internacionais e agências regionais (Artigo II).



Em conformidade com o Artigo III, os projetos de cooperação técnica, as instituições executoras e os insumos necessários à implementação dos projetos serão definidos por meio de Ajustes Complementares.

Segundo o Artigo IV, serão realizadas reuniões entre as Partes para tratar dos assuntos relativos à cooperação técnica, tais como:

- “a) avaliação e definição de áreas comuns prioritárias nas quais seria viável a implementação de cooperação técnica;
- b) identificação de mecanismos e procedimentos a serem adotados por ambas as Partes;
- c) avaliação e aprovação de Planos de Trabalho;
- d) avaliação, aprovação e implementação de programas, projetos e atividades de cooperação técnica; e
- e) avaliação dos resultados da execução dos projetos implementados no âmbito deste Acordo”.

A atividades de cooperação empreendidas com base no Acordo serão realizadas de acordo com a legislação interna de cada Parte, em particular a proteção dos documentos, informações e conhecimentos (Artigos V e XI).

Cada Parte se compromete a fornecer ao pessoal administrativo e técnico da outra Parte o apoio logístico relativo à sua acomodação, facilidades de transporte e acesso às informações consideradas necessárias ao desempenho das respectivas funções (Artigo VI). Além disso, com fundamento no Artigo VII, as Partes concederão aos funcionários designados e a seus dependentes legais, quando for o caso, e com base em reciprocidade de tratamento:

- “a) visto, conforme as regras aplicáveis de cada Parte, solicitado por via diplomática;
- b) isenção de taxas aduaneiras e de outros impostos incidentes sobre a importação de objetos pessoais, durante os primeiros seis meses de estada, com exceção de taxas relativas a despesas de armazenagem, transporte e outros



* C D 2 2 7 3 6 3 3 9 8 9 0 *

serviços conexos destinados à primeira instalação, e desde que o prazo de permanência legal no país anfitrião seja superior a um ano. Tais objetos serão reexportados ao final da missão, a menos que os impostos de importação, dos quais foram originalmente isentos, sejam pagos;

- c) isenção idêntica àquela prevista na alínea "b" deste parágrafo, quando da reexportação dos referidos bens;
- d) isenção de impostos sobre renda relativa a salários pagos pelas instituições da outra Parte. No caso de remunerações e diárias pagas pela instituição anfitriã, será aplicada a legislação do país anfitrião;
- e) imunidade jurisdicional no que concerne ao exercício de suas atribuições e aos atos de ofício praticados no âmbito deste Acordo; e
- f) apoio para a repatriação em situações de crise."

Importante destacar que os privilégios e imunidades não serão aplicados aos nacionais em seus respectivos países. Assim, se um brasileiro for designado pela República de Fiji para trabalhar no Brasil, em projeto de cooperação fundado no presente Acordo, essa pessoa não gozará de quaisquer privilégios ou imunidades no território nacional.

Os bens, equipamentos e outros itens necessários à execução dos projetos de cooperação técnica serão isentos de taxas, impostos e outros encargos sobre importação ou exportação, com a exceção daqueles relacionados aos custos de armazenamento, transporte e outros serviços, em conformidade. (Artigo VIII).

O Acordo entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data do recebimento da segunda notificação, por via diplomática, após o cumprimento das formalidades internas de cada Parte. O Instrumento vigerá por 5 (cinco) anos e poderá ser renovado automaticamente, por iguais períodos, salvo se for denunciado por qualquer dos signatários (Artigo IX).



* C D 2 2 7 3 6 3 3 9 8 9 0 *
LexEdit

As eventuais controvérsias relativas à interpretação ou à implementação do pactuado serão dirimidas por meio de negociação direta, por via diplomática (Artigo X).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As relações diplomáticas entre Brasil e Fiji têm início em 2006, sendo o Acordo de Cooperação Técnica, de 2013, ora em análise, o primeiro instrumento bilateral assinado entre esses países. Nesse contexto, o compromisso internacional constitui o primeiro passo para o adensamento das relações mútuas, haja vista que exterioriza e formaliza o interesse das Partes em promover iniciativas concretas de cooperação.

Os projetos de cooperação técnica, elaborados com base no Acordo, serão implementados por meio de Ajustes Complementares, valendo destacar que o Artigo II do instrumento autoriza a utilização de mecanismos trilaterais de cooperação com outros Estados soberanos, organizações internacionais e agências regionais.

Similar a outros instrumentos de cooperação técnica firmados pelo Brasil, o presente Acordo regula: a realização de reuniões entre as Partes; a proteção de informações e documentos obtidos em razão das atividades de cooperação; vistos e imunidades ao pessoal administrativo e técnico designado por cada Parte; e a isenção de impostos e gravames sobre a importação e exportação dos bens e equipamentos transferidos de um país ao outro.

Além da similitude a outros acordos de cooperação técnica, cumpre destacar que, sob ângulo das relações internacionais brasileiras, o texto pactuado está em conformidade com o princípio constitucional da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, preceituado no inciso IX do art. 4º da Constituição Federal.

Antes de finalizar este voto, é digna de nota a ajuda humanitária prestada pelo Brasil às vítimas do ciclone tropical Yasa, que, em

LexEdit
CD227363398900




dezembro de 2020, arrasou aldeias inteiras em Fiji. Nesse contexto, no início de 2021, com o intuito de apoiar as ações de recuperação dos locais atingidos, o Brasil doou a Fiji armazéns móveis, telefones por satélite e terminais portáteis de comunicação.

Em face do exposto, VOTO pela aprovação do texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Fiji, assinado em Brasília, em 1º de novembro de 2013, nos termos do anexo Projeto de Decreto Legislativo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado MARCEL VAN HATTEM
Relator

2022-3880



LexEdit



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2022

(Mensagem nº 175, de 2022)

Apresentação: 02/12/2022 12:32:30.830 - CREDN
PRL1 CREDN => MSC 175/2022

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Fiji, assinado em Brasília, em 1º de novembro de 2013

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Fiji, assinado em Brasília, em 1º de novembro de 2013.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitas à aprovação do Congresso Nacional quaisquer alterações que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado MARCEL VAN HATTEM
Relator

2022-3880





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 175, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 175/2022, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o Parecer do Relator, Deputado Marcel van Hattem.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pedro Vilela – Presidente; José Rocha - Vice-Presidente; Alexandre Leite, Arlindo Chinaglia, Cássio Andrade, Celso Russomanno, Damião Feliciano, David Soares, Eduardo Bolsonaro, Léo Moraes, Marcel van Hattem, Marcelo Calero, Márcio Macêdo, Márcio Marinho, Marília Arraes, Nilson Pinto, Osmar Serraglio, Paulão, Paulo Bengtson, Rubens Bueno, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Carla Dickson, Caroline de Toni, Coronel Armando, Eduardo Cury, General Girão, General Peternelli, Jefferson Campos, Leonardo Monteiro, Pedro Lucas Fernandes, Pedro Westphalen, Rafael Motta, Rodrigo Agostinho, Rodrigo de Castro, Rui Falcão, Tereza Cristina e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado PEDRO VILELA
Presidente

Apresentação: 15/12/2022 17:07:37.797 - CREDN
PAR 1 CREDN => MSC 175/2022

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Vilela
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD226889068800>

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 459, DE 2022

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Fiji, assinado em Brasília, em 1º de novembro de 2013.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputada ANTÔNIA LÚCIA

I – RELATÓRIO

Projeto de Decreto Legislativo nº 459, de 2022, da egrégia Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, determina, em seu art. 1º, que fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Fiji, assinado em Brasília, em 1º de novembro de 2013.

O parágrafo único ao art. 1º ainda estipula que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitas à aprovação do Congresso Nacional quaisquer alterações que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. Por fim, o art. 2º fixa que o Decreto Legislativo decorrente do Projeto entra em vigor na data de sua publicação.

O Projeto em tela decorre da Mensagem nº 175, de 2022, apresentada em 05/04/2022, um pouco mais de nove anos após a assinatura



* C D 2 3 9 2 5 9 5 3 4 0 0 * LexEdit

do Acordo com a República de Fiji. O texto do Acordo, exposto nessa Mensagem, é composto de Preâmbulo e 11 Artigos.

No Preâmbulo, as Partes desejam fortalecer os laços de amizade existentes entre seus povos, consideram o interesse mútuo em promover o desenvolvimento socioeconômico, estão convencidos da necessidade premente de promover o desenvolvimento sustentável, reconhecem vantagens recíprocas da cooperação técnica em áreas de interesse comum e desejam desenvolver cooperação que estimule o progresso técnico.

No Artigo I, fica estabelecido que o Acordo visa a promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes.

O Artigo II determina que as Partes poderão beneficiar-se de mecanismos de cooperação trilateral, por meio de parcerias triangulares com outros países, organizações internacionais e agências regionais, a fim de alcançar os objetivos deste Acordo.

O Artigo III declara que os projetos de cooperação técnica serão implementados por meio de Ajustes Complementares, os quais estabelecerão instituições executoras e coordenadoras das atividades de cooperação e os insumos necessários à implementação desses projetos. Nesses projetos, as Partes podem definir a participação de instituições dos setores público e privado, bem como de organizações não-governamentais de ambos os países.

Adicionalmente, no Artigo III, estipula-se que as Partes contribuirão, em conjunto ou separadamente, para implementar os projetos aprovados de comum acordo, bem como buscarão o financiamento necessário de organizações e fundos internacionais, programas internacionais e regionais e outros doadores, conforme suas legislações nacionais.

No Artigo IV, acorda-se que as Partes realizarão reuniões para tratar de assuntos pertinentes aos projetos de cooperação técnica, incluindo: avaliação e definição de áreas prioritárias; identificação de mecanismos e procedimentos a serem adotados; avaliação e aprovação de Planos de Trabalho; avaliação, aprovação e implementação de programas, projetos e



* C D 2 3 9 2 5 9 5 3 4 0 0 * LexEdit

atividades de cooperação técnica; e avaliação dos resultados da execução dos projetos implementados no âmbito deste Acordo.

O Artigo V reconhece que os documentos, informações e outros conhecimentos obtidos em decorrência do Acordo serão protegidos de acordo com a legislação interna de cada Parte.

No Artigo VI, as Partes concordam em fornecer ao pessoal enviado por uma das Partes, no âmbito do presente Acordo, todo o apoio logístico necessário relativo à sua acomodação, facilidades de transporte e acesso à informação necessária ao cumprimento de suas funções específicas, bem como outras facilidades a serem acordadas nos Ajustes Complementares, em conformidade com as respectivas legislações das Partes.

O Artigo VII estabelece que cada Parte concederá, em seu território, ao pessoal administrativo e técnico da missão designado pela outra Parte no âmbito do presente Acordo, bem como aos seus dependentes legais, quando necessário, com base na reciprocidade de tratamento: visto; isenção de taxas aduaneiras e de outros impostos incidentes sobre a importação de objetos pessoais e também sobre sua reexportação ao final da missão (com exceção a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos); isenção de impostos sobre renda relativa a salários pagos pelas instituições da outra Parte; imunidade jurisdicional no que concerne ao exercício de suas atribuições e aos atos de ofício praticados no âmbito deste Acordo; e apoio para a repatriação em situações de crise. A seleção do pessoal será feita pela Parte que o envie e será submetida à aprovação da Parte anfitriã.

O Artigo VIII firma que os bens, equipamentos e outros itens eventualmente fornecidos por uma Parte à outra para a execução de projetos desenvolvidos no âmbito deste Acordo, como definido e aprovado nos respectivos Ajustes Complementares, serão isentos de taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação, com exceção a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.

Ao término dos projetos de cooperação, todos os bens, equipamentos e outros itens referidos neste Artigo, salvo se transferidos a título permanente à Parte anfitriã, serão reexportados com igual isenção de taxas e



* C D 2 3 9 2 5 9 5 3 4 0 0 LexEdit

encargos relativos à importação e exportação, com exceção de taxas e encargos governamentais relacionados com despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos. A instituição encarregada da execução das atividades de cooperação tomará as medidas necessárias para a liberação alfandegária dos referidos bens.

Artigo IX fixa que o Acordo entrará em vigor 60 dias após a data de recebimento da última notificação pela qual uma Parte informa a outra, por via diplomática, do cumprimento de seus requisitos internos para a entrada em vigor. Ainda se projeta que o Acordo terá vigência de 5 anos, sendo renovado automaticamente por iguais períodos sucessivos, salvo se uma das Partes informar a outra, por via diplomática, de sua decisão de terminá-lo.

A denúncia, segundo o Artigo IX, poderá ser feita por notificação a qualquer momento, surtindo efeito em 6 meses. Ambas as Partes decidirão sobre a continuação das atividades em andamento em caso de denúncia, inclusive no âmbito de cooperação triangular com terceiros países. Emendas ao Acordo ainda poderão ser feitas de acordo com as regras de entrada em vigor após 60 dias do recebimento da notificação do cumprimento dos requisitos para entrar em vigor.

O Artigo X indica que qualquer controvérsia relativa à interpretação ou implementação deste Acordo será resolvida por meio de negociação direta entre as Partes, por via diplomática, enquanto o Artigo XI dita que as atividades nos termos do Acordo estão sujeitas às leis e regulamentos dos respectivos países das Partes.

A Exposição de Motivos Interministerial nº 197/2020, de 15/10/2020, assinada por Ernesto Henrique Fraga Araújo e Paulo Roberto Nunes Guedes, explica que a assinatura do Acordo atende à disposição de ambos os Governos de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo e consideradas prioritárias.

Afirma o Poder Executivo que os programas e projetos serão implementados por meio de Ajustes Complementares, que definirão as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os componentes necessários a sua implementação. Nesses programas e projetos, poderão



* C D 2 3 9 2 5 9 5 3 4 0 0 *
 LexEdit

participar instituições dos setores público e privado, organismos internacionais e organizações não governamentais.

Com respeito à tramitação, observa-se que o Projeto de Decreto Legislativo nº 459, de 2022, foi apresentado em 15/12/2022. Em 21/12/2022, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS, de Finanças e Tributação – CFT (mérito e art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 RICD), estando sujeito à apreciação do Plenário e ao regime de tramitação de urgência (art. 151, I "j", RICD).

Em 26/12/2022, o Projeto foi recebido pela CDEICS. Em 12/04/2023, tive a honra de ser designada Relatora na Comissão de Desenvolvimento Econômico, que sucedeu a CDEICS.

Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, cabe a apreciação da matéria quanto ao mérito, consoante os aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o nosso Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O Projeto de Decreto Legislativo nº 459, de 2022, pode trazer benefícios relevantes para a cooperação técnica entre o Brasil e Fiji. É hora de estreitarmos relações econômicas com esse país e outros na Oceania, em benefício do desenvolvimento de nossos povos.

O Acordo entre Brasil e Fiji representa avanço ao prever projetos implementados por meio de Ajustes Complementares, que definirão as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os componentes necessários para sua implementação. Poderão participar instituições dos setores público e privado, organismos internacionais e organizações não governamentais, o que constitui iniciativa importante na cooperação internacional.



* C D 2 3 9 2 5 9 5 3 4 0 0 *
 LexEdit

Entendemos que esses ajustes configurarão novos compromissos da República Federativa do Brasil no plano internacional que deverão passar pela apreciação do Congresso Nacional. Assim define o Projeto, o qual fixa que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitas à aprovação do Congresso Nacional quaisquer alterações que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Cabe ainda notar que este Parlamento está analisando com toda a atenção necessária e de maneira célere esta avença, que foi enviada ao Congresso Nacional um pouco mais de 9 anos após sua assinatura. Acreditamos que será um passo significativo para maior cooperação brasileira com Fiji e a Oceania.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 459, de 2022**, da douta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Fiji, assinado em Brasília, em 1º de novembro de 2013.

É o nosso Voto, salvo melhor juízo.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputada ANTÔNIA LÚCIA
Relatora

2023-4742





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 459, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 459/2022, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Antônia Lúcia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Félix Mendonça Júnior - Presidente, Zé Neto, Antônia Lúcia e Dr. Fernando Máximo - Vice-Presidentes, Carlos Chiodini, Felipe Francischini, Florentino Neto, Jadyel Alencar, Luiz Gastão, Matheus Noronha, Saulo Pedroso, Any Ortiz, Daniela Reinehr, Eriberto Medeiros, Julio Lopes, Keniston Braga, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Sidney Leite e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2023.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Presidente

Apresentação: 09/11/2023 10:07:43,413 - CDE
PAR 1 CDE => PDL 459/2022

PAR n.1



Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 459, DE 2022.

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Fiji, assinado em Brasília, em 1º de novembro de 2013.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relatora: Deputada Laura Carneiro

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Decreto Legislativo foi elaborado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, com o intuito de aprovar o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Fiji, assinado em Brasília, em 1º de novembro de 2013.

A Exposição de Motivos que acompanha o texto do Acordo informa que as Partes poderão beneficiar-se de mecanismos de cooperação trilateral, por meio de parcerias triangulares com outros países, organizações internacionais e agências regionais, a fim de alcançar os objetivos deste Acordo, e que os programas e projetos serão implementados por meio de Ajustes Complementares, que definirão as instituições executoras, os órgãos



coordenadores e os componentes necessários a sua implementação. Dos citados programas e projetos, poderão participar instituições dos setores público e privado, organismos internacionais, bem como organizações não governamentais.

No Artigo VII, fica estabelecido que cada Parte concederá, em seu território, ao pessoal administrativo e técnico da missão designado pela outra Parte para exercer suas funções no âmbito do presente Acordo, bem como aos seus dependentes legais, quando necessário, com base na reciprocidade de tratamento, desde que não se trate de nacionais da Parte anfitriã ou estrangeiros com residência permanente na Parte anfitriã:

a) visto, conforme as regras aplicáveis de cada Parte, solicitado por via diplomática;

b) isenção de taxas aduaneiras e de outros impostos incidentes sobre a importação de objetos pessoais, durante os primeiros seis meses de estada, com exceção de taxas relativas a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos destinados à primeira instalação, e desde que o prazo de permanência legal no país anfitrião seja superior a um ano. Tais objetos serão reexportados ao final da missão, a menos que os impostos de importação, dos quais foram originalmente isentos, sejam pagos;

c) isenção idêntica àquela prevista na alínea “b” deste parágrafo, quando da reexportação dos referidos bens;

d) isenção de impostos sobre renda relativa a salários pagos pelas instituições da outra Parte. No caso de remunerações e diárias pagas pela instituição anfitriã, será aplicada a legislação do país anfitrião;

e) imunidade jurisdicional no que concerne ao exercício de suas atribuições e aos atos de ofício praticados no âmbito deste Acordo; e

f) apoio para a repatriação em situações de crise.

O artigo VIII dispõe que os bens, equipamentos e outros itens eventualmente fornecidos por uma Parte à outra para a execução de projetos desenvolvidos no âmbito do Acordo, como definido e aprovado nos respectivos Ajustes Complementares, serão isentos de taxas, impostos e demais gravames de



importação e de exportação, com exceção a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos. Ao término dos projetos de cooperação, todos os bens, equipamentos e outros itens necessários à consecução dos projetos, salvo se transferidos a título permanente à Parte anfitriã, serão reexportados com igual isenção de taxas e encargos relativos à importação e exportação, com exceção de taxas e encargos governamentais relacionados com despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos. No caso da importação ou exportação de bens destinados à execução de projetos desenvolvidos no âmbito do Acordo, a instituição pública encarregada da execução das atividades de cooperação tomará as medidas necessárias para a liberação alfandegária dos referidos bens.

O feito vem a esta Comissão, na forma regimental, para verificação da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e mérito, constando não terem sido oferecidas emendas no prazo.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 32, inciso IX, alínea *h* do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”.

A matéria tratada no projeto em exame, acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Fiji, assinado em Brasília, em 1º de novembro de 2013, está pautada pela Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, celebrada em Viena em 18 de abril de 1961, e promulgada pelo Governo brasileiro, através do Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965. Sob esse aspecto, as regras de incidência



tributária sobre servidores de representações estrangeiras e de organismos internacionais seguem o padrão estabelecido nos artigos 34 e 35 da referida Convenção, além de encontrarem respaldo nos regulamentos expedidos pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, e Instrução Normativa nº 338, de 7 de julho de 2003.

Portanto, consideramos adequado do ponto de vista orçamentário e financeiro o Projeto de Decreto Legislativo nº 459, de 2022.

Somos favoráveis, também, à aprovação do mérito da matéria. De fato, como salienta a Exposição de Motivos Interministrial nº 197, de 2020, a assinatura do referido instrumento atende à disposição de ambos os Governos de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo e consideradas prioritárias. Já o Preâmbulo do Acordo destaca o interesse das duas nações em promover o desenvolvimento sócio econômico e sustentável, as vantagens recíprocas da cooperação técnica em áreas de interesse comum e o estímulo ao progresso técnico que envolve a proposta.

De outro lado, o Acordo não traz prejuízos à Fazenda Pública, já que torna obrigatória a posterior reexportação dos bens importados admitidos com isenção de tributos. Caso contrário, o imposto de importação que deixou de ser pago deverá ser recolhido. Também está claro que esses bens serão importados somente para a utilização no projeto de cooperação. Já em relação a salários, apenas são isentos os que forem pagos pelo país visitante, se forem pagos por instituições do país anfitrião, será cobrado o imposto sobre a renda recebida.

Assim, trata-se de Acordo que permite avanços no intercâmbio de conhecimento entre os signatários e que não traz qualquer prejuízo às nações envolvidas.

Por essas razões, o voto é pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 459, de 2022, e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 459, de 2022.



Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2023.



Deputada Federal Laura Carneiro
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 459, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 459/2022; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Guedes - Presidente, Merlong Solano - Vice-Presidente, Adail Filho, Antônia Lúcia, Dagoberto Nogueira, Eduardo Bismarck, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Teruel, Fernanda Melchionna, Fernando Monteiro, Florentino Neto, Gilberto Abramo, Lindbergh Farias, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Soares, Mauro Benevides Filho, Sanderson, Sidney Leite, Thiago de Joaldo, Yandra Moura, Cobalchini, Dra. Alessandra Haber, Gilberto Nascimento, Joseildo Ramos, Josenildo, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Gastão, Lula da Fonte, Marcelo Crivella, Marcelo Lima, Marcelo Queiroz, Murilo Galdino, Otto Alencar Filho, Paulo Alexandre Barbosa, Ricardo Abrão, Sergio Souza, Vinicius Carvalho e Waldemar Oliveira.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2023.

Deputado PAULO GUEDES
Presidente

Apresentação: 25/10/2023 17:10:37.230 - CFT
PAR 1 CFT => PDL 459/2022

PAR n.1



* C D 2 2 3 7 4 8 7 2 7 6 8 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 459, DE 2022

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Fiji, assinado em Brasília, em 1º de novembro de 2013.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado PAULO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

Veio a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que objetiva aprovar o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Fiji, assinado em Brasília, em 1º de novembro de 2013.

A proposição teve origem na Mensagem nº 175, de 2022, que o Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, acompanhada de Exposição de Motivos dos Srs. Ministros de Estado das Relações Exteriores – Ernesto Henrique Fraga Araújo – e da Economia – Paulo Roberto Nunes Guedes – com o texto do acordo supracitado, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49, combinado com o inciso VIII, do art. 84, todos da Constituição Federal.

Na Exposição de Motivos Interministerial, os Srs. Ministros informam que:



* C D 2 5 9 5 1 5 5 0 5 5 0 0 *

“A assinatura do referido instrumento atende à disposição de ambos os Governos de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo e consideradas prioritárias.

Os programas e projetos serão implementados por meio de Ajustes Complementares, que definirão as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os componentes necessários a sua implementação. Dos citados programas e projetos, poderão participar instituições dos setores público e privado, organismos internacionais, bem como organizações não governamentais.”

A proposição está sujeita à deliberação do Plenário e seu regime de tramitação é o urgente (art. 151, inciso I, alínea “j”, do Regimento interno desta casa).

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços - que se transformou em Comissão de Comissão de Desenvolvimento Econômico -, de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD), e à de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, aos 10 de outubro de 2023, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Antônia Lúcia, pela aprovação da proposição. Parecer e voto aprovado pela citada comissão aos 8 de novembro de 2023.

Na Comissão de Finanças e Tributação aos 3 de outubro de 2023, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Laura Carneiro, pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação. Parecer e voto aprovado pela citada comissão aos 25 de outubro de 2023.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



* C D 2 5 9 5 1 5 5 0 5 5 0 0 *

A proposição em tela foi, por despacho do Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, distribuída a esta Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para que nos manifestemos com relação à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Manifestação essa que terá caráter terminativo, nos termos do art. 54, inciso I, do Regimento Interno desta Casa.

Senhores, conforme consignou o relator da Mensagem nº 175, de 2022, na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, o Deputado Marcel van Hattem, origem da proposição em tela, *in verbis*:

“As relações diplomáticas entre Brasil e Fiji têm início em 2006, sendo o Acordo de Cooperação Técnica, de 2013, ora em análise, o primeiro instrumento bilateral assinado entre esses países. Nesse contexto, o compromisso internacional constitui o primeiro passo para o adensamento das relações mútuas, haja vista que exterioriza e formaliza o interesse das Partes em promover iniciativas concretas de cooperação.

Os projetos de cooperação técnica, elaborados com base no Acordo, serão implementados por meio de Ajustes Complementares, valendo destacar que o Artigo II do instrumento autoriza a utilização de mecanismos trilaterais de cooperação com outros Estados soberanos, organizações internacionais e agências regionais.

Similar a outros instrumentos de cooperação técnica firmados pelo Brasil, o presente Acordo regula: a realização de reuniões entre as Partes; a proteção de informações e documentos obtidos em razão das atividades de cooperação; vistos e imunidades ao pessoal administrativo e técnico designado por cada Parte; e a isenção de impostos e gravames sobre a importação e exportação dos bens e equipamentos transferidos de um país ao outro.

Além da similitude a outros acordos de cooperação técnica, cumpre destacar que, sob ângulo das relações internacionais brasileiras, o texto pactuado está em conformidade com o



* C D 2 5 9 5 1 5 5 0 5 5 0 0 *

princípio constitucional da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, preceituado no inciso IX do art. 4º da Constituição Federal.”

Dito isso, passemos à análise dos aspectos formais e materiais da proposição em exame, itens que nos são mais propriamente pertinentes.

O art. 84, VIII, da Constituição entrega competência ao Sr. Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I do mesmo diploma nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência de o Poder Executivo assinar o tratado em tela, assim como é regular o exame da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão. Nada encontramos na proposição em exame, que desobedeça às disposições constitucionais vigentes. Concluímos, portanto, pela constitucionalidade da proposição.

Não vislumbramos, igualmente, quaisquer injuridicidades no seu conteúdo, e nenhum óbice quanto à sua técnica legislativa.

Destarte, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 459, de 2022.

É como votamos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator



* C D 2 2 5 9 5 1 5 5 0 5 5 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 459, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 459/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Magalhães.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alex Manente, Aluisio Mendes, Bia Kicis, Caroline de Toni, Covatti Filho, Daiana Santos, Defensor Stélio Dener, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Victor Linhalis, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Gisela Simona, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Rocha, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcos Pollon, Maria do Rosário, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Orlando Silva, Patrus Ananias, Pompeo de Mattos, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Ana Paula Lima, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Chris Tonietto, Cleber Verde, Clodoaldo Magalhães, Danilo Forte, Delegado da Cunha, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Duda Salabert, Fausto Pinato, Flávio Nogueira, Hildo Rocha, Julio Cesar Ribeiro, Lafayette de Andrade, Laura Carneiro, Leur Lomanto Júnior, Luiz Carlos Motta, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Pereira, Rodrigo Rolleberg, Sargento Portugal, Silvia Cristina, Soraya Santos, Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2025.



Deputado PAULO AZI
Presidente

